DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — AÇÃO PRÓPRIA

— Se após a decisão final tiver ocorrido retardamento do pagamento ou do depósito do valor da indenização, o expropriado poderá pedir, por ação própria, correção monetária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Marcos Pirim *versus* Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAM

Recurso extraordinário n.º 64.958 — Relator: Sr. Ministro ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por votação unânime, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 15 de abril de 1971. *Adalício Nogueira*, Presidente. *Eloy da Rocha*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Decretada, pela Prefeitura do antigo Distrito Federal, desapropriação de imóvel pertencente a Marcos Pirim, foi promovida a ação a 28/5/48. Contestada a ação, relativamente ao valor da indenização, e realizada vistoria no imóvel, a 30/8/51, desapareceram os autos, tendo a autora requerido, a 30/5/58, sua restauração, que não se efetivou. Encontrados os autos originais, prosseguiu o processo em 18/9/59. Somente a 15/5/64, foi apresentado o laudo pericial. A 10/7/64, foi proferida a sentença, que o 4.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Guanabara reformou, em parte, em acórdão de 30/3/66, ao receber embargos de nulidade e infringentes opostos pelo expropriado, para fixar a indenização, de acordo com o perito oficial, em vinte e quatro milhões, novecentos e cinqüenta mil cruzeiros antigos (fls. 165-8). Deferindo embargos declaratórios, o mesmo Grupo de Câmaras Cíveis declarou que o valor da indenização está sujeito a correção monetária até a data do aresto de folhas 165-8 e, portanto, até 30/3/66, vencidos dois desembargadores, que admitiam a correção até o pagamento ou o depósito da indenização (fls. 175-7).

Recorreu, extraordinariamente, Marcos Pirim, com fundamento nas letras *a* e *d*. Deu como vulnerado o art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 4.686, de 21/6/65. Nada alegou quanto ao fundamento da letra *b*.

O recurso subiu, em virtude de provimento de agravo. Nas razões, o recorrente referiu os julgados de fls. 197. A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso.

Prosseguiu na ação, a partir de fls. 21, o Estado da Guanabara e, a partir de fls. 32, a Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN —, como delegada do Estado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — Não conheço do recurso. Não houve negativa de vigência do art. 26, § 2.º, da Lei n.º 3.365, de 21/6/65, com a redação da Lei n.º 4.686, de 21/6/65.

Se após a decisão final, tiver ocorrido retardamento do pagamento ou do depósito da indenização, o expropriado poderá pedir, por ação própria, correção monetária.

EXTRATO DA ATA

RE 64.958 — GB — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Recte., Marcos Pirim (Adv., Rodrigo Victor de Lamare São Paulo). Recda., Superintendência de Urbanização e Saneamento (SURSAN) (Adv., Augusto F. G. Thompson).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores e Bilac Pinto, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.